



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

PORTARIA Nº 04/2019 - 5PC/MPC/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, pelo Procurador de Contas que subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Resolução nº 007/2017 do Colégio de Procuradores de Contas e nos art. 26, I, da Lei 8.625/93, 52, VI, da Lei Complementar Estadual nº 57/06; 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/92, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, é claro, 130 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade inserido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal estabelece norma geral de vedação ao segredo na condução dos negócios públicos, o que ganha mais relevo quando se trata da gestão da política fiscal;

CONSIDERANDO que a melhoria da transparência e o incremento da consciência fiscal no Estado do Pará é um dos objetivos firmados pela Rede de Controle para o ano de 2019, em atuação associada ao Observatório Social de Belém;

CONSIDERANDO que a dívida pública é instrumento válido de financiamento do estado, mas que deve se manter controlada de maneira a preservar, não apenas o financiamento atual dos serviços públicos, como também a sustentabilidade financeira deles para as futuras gerações;

CONSIDERANDO que a assunção de operações de crédito ou refinanciamento perante instituições bancárias, organismos internacionais, ou mesmo junto a União significa o comprometimento de despesas orçamentárias por vários anos, a ser saldada por diferentes gerações de cidadãos do Pará por intermédio, principalmente, dos tributos cobrados;

CONSIDERANDO que a democracia constitucional encontra no orçamento um de seus maiores expoentes, de modo que os cidadãos devem ser devidamente informados das condições, das vantagens e das desvantagens das operações de crédito, de modo a estimular escrutínio público acerca de sua conveniência;

CONSIDERANDO que para a promoção do controle social das contas públicas é imprescindível que os cidadãos paraenses, bem como os órgãos de controle, tenham fácil e espontâneo acesso a todos os documentos que respaldaram a assunção de empréstimos,

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

abrindo-se margem assim para a fiscalização acerca do cumprimento de suas condicionantes e contrapartidas, com vistas, até mesmo, de evitar a ocorrência de cláusulas punitivas onerosas aos cofres públicos;

CONSIDERANDO, especialmente, o advento da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabeleceu condições favoráveis de refinanciamento da dívida estadual perante a União, com alargamento de prazos e abatimento de saldos devedores, desde que houvesse adesão a requisitos de contenção fiscal, como o de limitação de aumento com despesas primárias;

CONSIDERANDO, por fim, que em busca no sítio eletrônico do Tesouro Estadual as únicas informações pertinentes às operações de crédito encontradas dizem respeito às revisões no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF)¹, sem, contudo, **acesso aos aditivos contratuais**, bem como ausência dos termos de financiamento de outras naturezas, como as do BID;

RESOLVE instaurar Procedimento Apuratório Preliminar, tendo por objeto a verificação da transparência dos instrumentos de operação de crédito ou renegociação de dívida que tem o Estado do Pará como beneficiário.

De fato, este procedimento investigativo preliminar tem o intuito de colher informações iniciais acerca da legalidade e da eficiência dos atos da administração pública estadual, de modo a munir o *Parquet* de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento.

Nessa toada, imperioso valer-se da requisição de documentos e explicitações², que, uma vez recebidos, serão devidamente analisados e valorados, servindo de respaldo para possíveis

¹ <http://www.sefa.pa.gov.br/index.php/receitas-despesas/contabilidade-geral/2293-paf>

² Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é ínsito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade (RMS 50.353 – MS, Relatoria Ministra Assusete Magalhães, 08/05/2017).

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

providências corretivas que entender necessárias perante o Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle competentes³.

Ante o exposto, determina-se os bons préstimos:

1. À **Secretaria**, para que:

- a) Autue-o como Procedimento Apuratório Preliminar, utilizando a presente portaria como termo de abertura, e, caso seja possível, cadastre-o no DIPRO, devolvendo ao Gabinete em seguida.

2. Ao **Gabinete**, para que:

- a) Numere-o sequencialmente;
- b) Registre-o na planilha própria da Corregedoria;
- c) providencie a publicação no DOE de seu extrato, bem como a publicação do inteiro teor desta Portaria na aba pertinente do sítio eletrônico do órgão;
- d) Minute ofício dirigido **ao douto Secretário de Estado da Fazenda**, que deverá ser acompanhado de cópia do presente instrumento, **solicitando** informações acerca da transparência fiscal das operações de crédito do Estado do Pará, notadamente se há fácil acesso ao público, na internet, a todos seus instrumentos constitutivos, aditivos, avaliações, demonstrativos, com especial atenção aos respeitantes à LC 156/16 e aos empréstimos externos. O ofício deve pedir explicitação, ainda, acerca da aderência ou não do Estado do Pará aos termos benéficos da LC 156/16, **requisitando**, em caso positivo, o envio de cópias de todos aditivos formalizadores. Deve-se indagar, por fim, da existência

³ PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, ENTRE OUTROS. OPERAÇÃO "RODIN". ILICITUDE DE PROVA DECORRENTE DE TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, tais como requisição de documentos, informações e diligências, sem qualquer submissão à Corte de Contas. II - Assim, aos membros do Ministério Público perante as Cortes de Contas, individualmente, é conferida a prerrogativa de independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (ADI n. 160/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 20/11/1998). III - Destarte, não há que se falar em ilicitude de provas decorrente da troca de informações entre Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, uma vez que a característica extrajudicial da atuação do Ministério Público de Contas não o desnatura, mas tão somente o identifica como órgão extremamente especializado no cumprimento de seu mister constitucional. Recurso ordinário desprovido (RHC 35.556/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, Dje 28/11/2014).

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

de algum programa de consciência e transparência fiscal no âmbito da SEFA, e se a insigne Secretaria vê algum óbice na disponibilização pública dos documentos aqui referenciados na internet para o acesso da sociedade.

e) O dirigente tem plena liberdade, ainda, de trazer quaisquer elementos de fato e de direito que julgar pertinente sobre o esclarecimento da matéria. Conferir prazo de **15 dias para resposta**, e reiterando automaticamente a requisição no caso de recalcitrância, desta feita com prazo reduzido de **05 dias**.

f) Dê-se ciência à Procuradoria-Geral, inclusive para fins de publicação no DOE de seu extrato;

g) Respondido o ofício pela douta autoridade, vir-me os autos conclusos para análise.

A todos que certifiquem o cumprimento, ou impossibilidade de fazê-lo, de cada etapa.

Belém, quarta-feira, 03 de julho de 2019.

PATRICK BEZERRA MESQUITA
Procurador de Contas